



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.789/99

EMENTA:

Altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

DESPACHO:

01/12/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 78, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM N° 1.789/99**

Altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 78, DE 1999)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

.....” (NR)

“Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 1.789

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei complementar que "Altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Brasília, 30 de novembro de 1999.



EM N° 722

Brasília, 30 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que "altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

2. A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, autoriza, em seus arts. 88 e 121, apenas uma recondução dos Chefes do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, respectivamente.

3. Os Ministérios Públicos do Trabalho e Militar integram o Ministério Público da União, cujo Chefe, contudo, não se encontra sujeito a tal restrição. Com efeito, ao referir-se ao Procurador-Geral da República, o § 1º do art. 128 da Constituição Federal autoriza, genericamente, "a recondução". Como sabido, a praxe constitucional desenvolvida em torno dessa disposição confere-lhe interpretação no sentido de admitir a pluralidade de reconduções do Chefe do Ministério Público da União.

4. Para o fim de assegurar-se a simetria com a disciplina constitucional do provimento do cargo de Procurador-Geral da República, impõe-se a alteração dos arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75/93. Fiel a esse escopo, a alteração proposta na redação dos artigos referidos encontra-se restrita a substituir a limitação a "uma recondução" pela autorização genérica de realizar-se "a recondução" dos titulares das Chefias dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar. A isso, acrescente-se o caráter oportuno da medida, pois permite concretizar, com especial intensidade, os princípios de eficiência e continuidade do serviço público bem como introduz cláusula que induz o agente público a considerar, de modo particular, a responsabilidade por seus atos.

5. Propõe-se assim passem os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a vigorar com as seguintes alterações:

(Fls. 02 da EM nº 722 /99)



"Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

....."(NR)

"Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

....."(NR)

6. Estes são os motivos que me levam a propor a Vossa Excelência a alteração da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Respeitosamente,  
  
JOSE CARLOS DIAS  
Ministro de Estado da Justiça

**ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Nº 722, DE 30 / 11 / 99



**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Permitir mais de uma recondução para os Chefes do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Alterar os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Projeto de Lei do Senado nº 518, de 1999 - Complementar, que altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, de autoria do Senador Romeu Tuma.

**4. Custos:**

[Redacted]

**5. Razões que justificam a urgência:**

[Redacted]

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

[Redacted]

**7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico**

[Redacted]



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

---

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**



**Seção I**  
**Do Ministério Público**

---

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

---

---



## LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

---

### TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

---

#### CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

---

##### **Seção II Do Procurador-Geral do Trabalho**

---

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

---

#### CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

---

##### **Seção II Do Procurador-Geral da Justiça Militar**

---



Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

.....

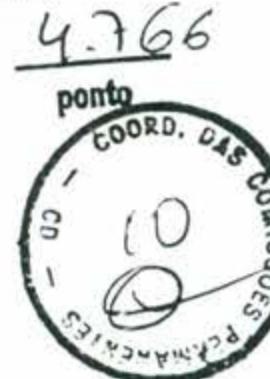
.....

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 01/12/99 às 10:40 horas

*José Alves*  
Assinatura



Aviso nº 2.113 - C. Civil.

**URGENTE**

Brasília, 30 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/12/1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

*Diogo Alves de Oliveira Júnior*  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**